



Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 24 DE 28 DE JANEIRO DE 2014.

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Canoas.

A Mesa da Câmara, no uso de suas atribuições, consoante com o que dispõe o artigo 30, inciso VII, considerando ter sido aprovada pelo Plenário, com observância no que dispõe o artigo 45 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º Altera o art. 76 da Lei Orgânica Municipal de Canoas que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 76. A Administração Pública Direta e Indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, transparência e participação popular e ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

V – as atribuições de chefia, direção e assessoramento comporão um quadro próprio composto exclusivamente de cargos em comissão e funções gratificadas, criado e estruturado na forma da lei, observado o que dispõe o inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – fica reservado até 10% (dez por cento) das vagas nos concursos públicos para pessoas com deficiências, nos termos da lei;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 5º do art. 106 desta Lei Orgânica Municipal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

XII – os vencimentos ou subsídio do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe este artigo e a Constituição Federal;

XIII – os vencimentos ou subsídio dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

...



Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/15

fl. 2

XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo:

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública de Canoas, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no X e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função no serviço público.

...

...



Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/15

fl. 3

§ 5º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 6º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime próprio de previdência dos servidores com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica Municipal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 7º Nos casos de cargo em comissão e de função de chefia, direção e assessoramento são proibidas a nomeação ou a designação, na administração direta e na administração indireta, de pessoa que seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal;”

Art. 2º Altera o art. 106 da Lei Orgânica Municipal de Canoas que passa a ter seguinte redação:

“Art. 106. A administração pública direta e autárquica instituirá regime jurídico e planos de carreira para os seus servidores.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público:

I – irredutibilidade de vencimentos;

II – décima-terceira remuneração integral ou no valor da aposentadoria ou pensão;

III – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno nos termos da lei;

IV – salário-família para os seus dependentes correspondente a 3% (três por cento) do menor vencimento básico dos servidores municipais do Executivo.

V – duração do trabalho normal não superior a 8h (oito horas) diárias e 40h (quarenta horas) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei;

VI – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

VIII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;

...



Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/15

fl. 4

IX – licença à gestante, de 180 (cento e oitenta) dias e sem prejuízo da remuneração;

X – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XI – proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, fiscalizada por uma comissão paritária de prevenção, conforme previsto em lei;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de lei;

XIV – proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV – ingresso na classe inicial de cada carreira somente por concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da lei.

§ 3º O subsídio em parcela única e o vencimento básico de um cargo ou salário de um emprego público, não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional.

§ 4º Lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os secretários municipais e os subprefeitos serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no X e XI do art. 76 desta Lei Orgânica Municipal.

§ 6º Lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do art. 76, desta Lei Orgânica Municipal.

§ 7º Lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada sob a forma de subsídio, nos termos do § 5º deste artigo.

Art. 3º Altera o art. 107 da Lei Orgânica Municipal de Canoas que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 107. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei, assegurada ampla defesa.

...



Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/15

fl. 5

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.” (NR)

Art. 4º Altera o inciso IV do art. 111 da Lei Orgânica Municipal de Canoas que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 111. ...

...

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções e progressões quando exijam outros critérios além do tempo de serviço.

...” (NR)

Art. 5º Altera o art. 114 da Lei Orgânica do Município de Canoas que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 114. Aos servidores titulares de cargos efetivos da Administração Pública Direta e Indireta de Canoas, incluídas suas autarquias, em qualquer dos Poderes, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor que atender os requisitos legais e houver solicitado a aposentadoria, aguardará na inatividade, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens permanentes, se dentro de 30 (trinta) dias não houver manifestação por parte dos órgãos competentes.” (NR)

Art. 6º Ficam assegurados aos servidores públicos titulares de cargo efetivo nomeados até a data da publicação desta emenda, e enquanto seus vínculos forem mantidos, os seguintes direitos e vantagens:

I – avanços trienais a cada três anos de efetivo serviço público, até o máximo de 12 (doze), de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo ou emprego ocupado.

II – adicional de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte, cinco por cento), não cumulativos, quando completar respectivamente 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço público, na forma da lei;

III – licença prêmio de três meses que poderá ser gozada ou convertida em vantagem pecuniária, na forma da lei, quando revelar assiduidade.

§ 1º Ao servidor do Quadro Geral estabelecido pela Lei 5.777, de 28 de outubro de 2013, que for nomeado após a publicação desta emenda, ficam asseguradas as vantagens previstas nos incisos I e II.

...



Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/15

fl. 6

§ 2º Ao servidor ocupante de cargo em comissão nomeados até a data da publicação desta emenda e enquanto seus vínculos forem mantidos sem interrupção, fica assegurado o direito previsto no inciso III.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Canoas:

- I – art. 82;
- II – art. 109;
- III – art. 110;
- IV – art. 113;
- V – art. 115;
- VI – art. 116;
- VII – art. 118.

Art. 8º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal de Canoas entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANOAS, 28 de janeiro de 2014.

Ver. IVO DA SILVA LECH
Presidente

Ver. PAULO ROBERTO RITTER
1º Vice Presidente

Ver. JUARES CARLOS HOY
2º Vice Presidente

Ver. HUMBERTO DA SILVA ARAÚJO
1º Secretário

Ver. DARIO FRANCISCO DA SILVEIRA
2º Secretário